



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1537/2024
Ementa: INSTITUIU E INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA AS DATAS PARA CAMPANHA PELA SEGURANÇA ÀS MULHERES E REVOGA A LEI Nº 12.823, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autoria: Cláudia Guerra
Relatoria: Antônio Carrijo

I - RELATÓRIO

A presente propositura de autoria da Vereadora Cláudia Guerra, pretende instituir no Calendário Oficial de eventos do Município de Uberlândia as datas para campanha pela segurança às mulheres e revoga a Lei nº 12.823, de 9 de novembro de 2017 e dá outras providências, encontra-se nesta Comissão para a emissão de parecer sobre a matéria.

As datas para campanha pela segurança às mulheres são:

I - Março Laranja, mês de combate à violência contra a mulher;

II - Agosto lilás, mês que visa divulgar a Lei Maria da Penha;

III - 10 de outubro, Dia Nacional da Luta pelo Fim da Violência às Mulheres;

IV - 25 de Novembro, Dia Internacional pela Eliminação da Violência às Mulheres;

V - 6 de dezembro; Dia Nacional da Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência às Mulheres;

O projeto ainda menciona no Parágrafo Único que o símbolo do Março Laranja, do Agosto Lilás e do Dia Nacional da Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência às Mulheres será, respectivamente, um laço na cor laranja, na cor lilás e na cor branca.

E ao final no art. 3º, revoga Lei nº 12.823 de 9 de novembro de 2017.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Assim, são atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno, a saber:

Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:

(...)

IV - Legislação, Justiça e Redação:

- a) aspectos jurídico constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
 - b) adequação de proposições às normas legais e regimentais;*
 - c) redação final e proposição;*
 - d) análise de legalidade na publicidade dos atos oficiais;*
 - e) manifestar-se em recursos previstos neste Regimento.*
- (grifos nossos)*

Cabe a esta comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no inciso IV do art. 102 da resolução 031/2002 - Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Complementar Federal n.º 095/98, todas as normas foram devidamente atendidas.

A inclusão no calendário oficial do Município de data comemorativa encontra-se dentro das formalidades legais e constitucionais para análise da iniciativa e conteúdo da matéria, por se tratar de matéria concorrente e está elencada dentre aquelas de competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ocorre que, apesar da iniciativa concorrente, a proposta possui vícios insanáveis que a impedem de tramitar.

Em primeiro, a matéria tratada nos incisos I e II do art. 1º já são temas das respectivas Leis:





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

a) Lei Municipal 12.823, de 09 de novembro de 2017 que INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG O MÊS MARÇO LARANJA COMO O MÊS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

b) Lei Municipal nº 13.398, de 20 de outubro de 2020 que INSTITUI O DIA MUNICIPAL EM COMEMORAÇÃO À LEI MARIA DA PENHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Não se pode esquecer do disposto no art. 7º da LC 095/98 c/c art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Uberlândia, *in verbis*:

LC 095/98, art. 7º (...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, **exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica**, vinculando-se a esta por remissão expressa.

RI, Art. 161. Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade com outra em tramitação na Câmara.

Assim, este projeto (PL 1537/2024) não está apto a tramitar visto que um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, **salvo quando a posterior se destinar à complementação**.

No caso, da Lei nº 12.823/2017, mesmo que o PL 1537/2024 traz a revogação em seu art. 3º, cumpre destacar que o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que a uma lei pode ser retirada do ordenamento jurídico em virtude do advento de diploma legal posterior que a modifique ou quando a nova legislação for incompatível ou discipline a matéria tratada pela norma anterior. Vejamos:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

*§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior**.*





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

*§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, **não revoga nem modifica a lei anterior.***

Forçoso é perceber que a proposta apresentada no inciso I do art. 1º do PL 1537/2024, não estabeleceu nenhuma disposição geral ou especial a par da já existente, pois, não modificou em nada a Lei anterior.

No tocante a proposta do inciso II do art. 1º do PL 1537/2024, há uma lei que já Institui o Dia Municipal em Comemoração à Lei Maria da Penha, a ser comemorado, anualmente, no dia 07 de agosto.

Em segundo, compulsando o Ordenamento Jurídico e o próprio projeto, verifica-se que a nobre vereadora por sua vez pretende instituir no município de Uberlândia:

10 de outubro - “**Dia Nacional** da Luta pelo Fim da Violência às Mulheres”;

25 de Novembro - “**Dia Internacional** pela Eliminação da Violência às Mulheres”; e

6 de dezembro - “**Dia Nacional** da Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência às Mulheres.

Salienta-se que os dias para os quais se propõe a instituição e inserção no calendário oficial dizem respeito a datas nacionalmente e internacionalmente reconhecidas, e nesse caso não compete a nobre vereadora deflagrar projetos de lei que pretende instituir datas comemorativas em nível federal.

Por outro lado, também não vislumbra relevância prática na repetição, no âmbito do município, da instituição de datas cujos dias já foram contemplados com campanhas idênticas em nível nacional e internacional.

Logo, como a matéria já é regida por uma legislação em vigor (além outras incompatibilidades/ilegalidades), esta douta comissão opina pela NÃO TRAMITAÇÃO do projeto de lei.

Mais uma vez ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, o parecer da Comissão, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, do ponto de vista dos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental da proposição, para efeito de admissibilidade e tramitação, **conclui-se pela rejeição da tramitação da matéria** em análise.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2024

Antônio Carrijo

Relator

